

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30 de Outubro de 2007, pelas 10 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

2611048038

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6384/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 425/07.0TYVNG

Devedor — Gift Ideas — Marketing e Merchandising, L.^{da}
Credor — Banif — Banco Internacional do Funchal e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 3 de Agosto de 2007, pelas 16 horas e 39 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Gift Ideas — Marketing e Merchandising, L.^{da}, número de identificação fiscal 506062210, com sede na Rua de D. João I, 534, 4450-163 Matosinhos

É administrador do devedor Carlos Henrique Meneres Cudell, com endereço na Rua de D. João I, 534, 4450-163, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para administrador da insolvência foi nomeado Manuel Reinaldo Mânico da Costa, com endereço na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 6 de Novembro de 2007, pelas 12 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

14 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611048039

Anúncio n.º 6385/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 9/07.3TYVNG

Insolvente — Barcelinhas — Ind. Com. de Fios Têxteis, L.^{da}
Credor — Amorim Têxtil e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 22 de Fevereiro de 2007, às 9 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Barcelinhas — Ind. Com. de Fios Têxteis, L.^{da}, número de identificação fiscal 502832231, com sede na Rua de Manariz, 214, Cave, 4420 Fânzeres.

É administrador da devedora Jorge Fortuna Assis, com domicílio na Travessa do Dr. Oliveira Lobo, 215, 4510-553 Fânzeres.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.^ª Angelina Maria Magalhães, com domicílio no Largo de Costa Pinto, 10, 2.º, esquerdo, 2800-545 Almada.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 2 de Outubro de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*] do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Maria Duarte Carvalho*.

2611048138



PARTE E

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS EDUCATIVAS

Aviso n.º 18 051/2007

Na sequência do despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de 29 de Dezembro de 2006 e de acordo com o disposto no artigo 72.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, vem a PEDAGO — Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.ª, entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências Educativas, proceder, em anexo, à publicação do respectivo Estatuto.

14 de Maio de 2007. — O Representante da Entidade Instituidora, *Ricardo Filipe Damião Martins*.

Estatutos do Instituto Superior de Ciências Educativas de Odivelas

CAPÍTULO I

Da natureza, objectivos e atribuições do ISCE, L.ª, Odivelas

Artigo 1.º

Natureza jurídica

1 — O Instituto Superior de Ciências Educativas de Odivelas, adiante designado por ISCE — Odivelas, é uma instituição particular de ensino superior politécnico não integrada, como tal reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 415/88, de 10 de Novembro.

2 — O ISCE — Odivelas tem como entidade instituidora a PEDAGO — Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.ª, e goza de autonomia pedagógica, científica e cultural.

Artigo 2.º

Entidade instituidora

1 — À entidade instituidora compete a responsabilidade pela gestão económica, financeira e administrativa e, ainda, o incentivo e via-

bilização das iniciativas que visem o desenvolvimento do projecto educativo que constitui o seu objecto social.

2 — A participação dos docentes na gestão administrativa do ISCE — Odivelas processa-se através da sua representação nos órgãos científicos e pedagógicos, que sobre a matéria serão regularmente consultados, devendo, nomeadamente, ser submetido a parecer destes órgãos os planos de actividade e orçamento, a submeter à aprovação da entidade instituidora.

Artigo 3.º

Objectivos

O ISCE — Odivelas como escola de ensino superior politécnico, não integrada, tem por objectivos ministrar o ensino de nível superior, através de uma actividade de formação científica, técnica e cultural e promover a investigação e o desenvolvimento das áreas científicas nele leccionadas.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — Na prossecução dos seus objectivos são atribuições do ISCE — Odivelas, nomeadamente:

a) A formação em cursos de nível superior, conferentes dos correspondentes graus académicos, nos termos da lei;

b) A formação recorrente e a actualização de conhecimentos através, nomeadamente, de cursos de curta duração creditáveis com diplomas ou certificados;

c) O apoio ao desenvolvimento regional, em especial através de actividades educativas, culturais e técnicas;

d) A investigação aplicada e o desenvolvimento experimental nos domínios da sua actividade;

e) A realização de cursos de especialização, pós-graduação e aperfeiçoamento das áreas científicas e técnicas por ele desenvolvidas;

f) A promoção do intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres nacionais e estrangeiras.

2 — Na sua actividade o ISCE — Odivelas deve assegurar as condições necessárias para uma atitude de permanente inovação peda-